



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PASTOS BONS**
CNPJ: 03.553.258/0001-03



FLS Nº _____
PROC. Nº 001/21
RÚBRICA _____

PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação

REF.: Processo Administrativo 006/2021 - Convite

ASSUNTO: Exame do Convite e seus anexos, visando a Contratação de empresa especializada para os Serviços de Consultoria em Contabilidade Pública, destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal de Pastos Bons-MA.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA.

I – RELATÓRIO.

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica, consoante disposições da Lei Federal nº 8.666/93, processo licitatório na modalidade CONVITE, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para os Serviços de Consultoria em Contabilidade Pública, destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal de Pastos Bons-MA, de acordo com a minuta do Ato Convocatório acostado nos autos em epígrafe.

Os autos vêm instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício da secretaria, solicitando a instauração do procedimento administrativo e abertura de procedimento licitatório;
- b) Projeto Básico com especificação dos serviços solicitados, contendo Prazo de execução, cronograma, dotação orçamentária e valor máximo estimado;
- c) Minuta do Edital e seus Anexos.

Na data de 07 de janeiro de 2021, os autos em epígrafe foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação.

Estes os fatos. Passo a opinar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

FLS Nº _____
PROC. Nº Conv 001/24
RÚBRICA l

2.1 - Das Disposições Prévias

Passamos ao mérito. A lei geral de licitações (nº 8.666/93) tem como objetivo regulamentar o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1998, criando condições, critérios, dispensa e inexigibilidade, ou seja, estabelecendo o regramento específico para o procedimento licitatório.

Assim diz o art. 38, *caput* da lei supra, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Do exposto, verifica-se nos autos o preenchimento dos pré-requisitos acima, em especial, a autorização da autoridade competente, indicação do objeto e disponibilidade de recursos orçamentários.

2.2 - Da Modalidade Licitatória Escolhida.

Com efeito, a escolha do procedimento licitatório recaiu sobre a Modalidade Convite, legislado pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Do exposto, descrevo sobre o tema referente aos atos essenciais da fase preparatória, o seguinte:

1. justificativa da contratação;
2. projeto básico, contendo descrição detalhada do objeto;
3. pesquisa de preços;
4. indicação da dotação orçamentária;
5. autorização de abertura da licitação;
6. designação da comissão permanente de licitação;
7. parecer jurídico;
8. ato convocatório e respectivos anexos;
9. minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente.

Percebe-se nos autos todos os documentos de forma parcial, Projeto Básico e minuta do Edital e seus Anexos.

2.3 - Da Minuta do Edital.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PASTOS BONS**
CNPJ: 03.553.258/0001-03



FLS Nº _____
PROC. Nº _____
RUBRICA _____

Respaldado pelo art. 40 da Lei nº 8.666/93, passamos a analisar a minuta do edital. Preliminarmente, prega-se para que a Comissão atente em relação a formalismos excessivos quando da apresentação dos documentos. O jurista Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, assim relata: (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001):

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas".

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do certame licitatório.

Os procedimentos antecedentes preenchem os requisitos de legalidade.

Assim, opino pelo acolhimento das minutas do ato convocatório e do contrato, elaboradas de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93. Devolvo o presente processo à Comissão Permanente de Licitação para ulatimação dos atos subseqüentes.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Pastos Bons(MA), 11 de janeiro de 2021.


VLADIMIR LENIN FURTADO E SOUZA
OAB/MA nº 9.528

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pastos Bons-MA